



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 618/2001  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 13/12/2001.  
PROCESSO Nº 1/1375/98  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: F.S. VASCONCELOS E CIA LTDA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9801265

**EMENTA:**

ICMS – Emissão de documento fiscal para acobertar transferência interestadual de mercadorias com preço inferior ao da aquisição mais recente. O contribuinte transferiu mercadoria do seu estabelecimento, com preço inferior ao adquirido de terceiro, infringindo diretamente os Arts. 30 e 43 do Decreto 21.219/91, sujeitando-se o autuado a sanção prevista no Art. 878, inciso III, letra “E” do Decreto 24.569/97. Decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em virtude de novo enquadramento na penalidade sugerida pelo autuante, por ser esta mais favorável ao autuado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Informa a peça inicial, que o contribuinte acima identificado, cometeu irregularidade, uma vez que, realizou saída de mercadorias, com valor inferior ao de aquisição.

Valor da base de cálculo: R\$ 531.543,34.

O autuante aponta como infringido o Artigo 28 inciso XI “c” e Art. 40 inciso III do Decreto 21.219/91, e sugere como penalidade, a imposta no Art. 767 inciso III alínea “E”, do mesmo diploma legal.

Em tempo foi apresentada impugnação ao feito, onde o autuado alega que:

*“O Artigo 26 do Decreto 21.219/91, que contempla a transferência de mercadorias dentro do Estado com preço de custo, acrescido de IPI e demais despesas, para efeito de demonstração está enviando algumas notas fiscais de transferências.*

*Com relação a transferência de mercadoria para filial, quer esclarecer ao autuante que conforme decreto 21.219/9, Art. 29 parágrafo 2º, estabelece a base de cálculo das notas fiscais relacionadas no auto de infração.”*

Na instância singular o feito é julgado parcialmente procedente em virtude de aplicação da penalidade prevista no Decreto 24.569/97, vigente à época da sentença monocrática, e redução do imposto em razão de erro verificado no cálculo do ICMS devido.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.

M A B

## VOTO DO RELATOR:

Trata, o presente processo, de transferência interestadual de mercadoria para filiais da autuada com preço inferior ao que determina a legislação vigente.

Na instância singular o feito é julgado parcialmente procedente em virtude de aplicação da penalidade prevista no Decreto 24.569/97, vigente à época da sentença monocrática, e redução do imposto em razão de erro verificado no cálculo do ICMS devido.

Na verdade, examinando as peças constitutivas do presente processo concluímos que a julgadora esta correta em decidir o feito pela parcial procedência.

A legislação do ICMS (Dec. 21.219/91) em vigor à época da infração é muito clara quando dispõe que na hipótese de transferência interestadual de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, a base de cálculo do imposto é o valor correspondente a entrada mais recente da mercadoria, em se tratando de estabelecimento comercial.

No caso em tela, o sujeito passivo emitiu documentos fiscais para acobertar transferências destinadas a filiais em outros Estados da Federação, deixando de incluir na composição da base de cálculo, as despesas acessórias e o IPI, contrariando, destarte, a legislação em vigor.

Com relação a aplicação da penalidade prevista no art. 878 inciso II alínea "e" do Decreto 24.569/97, pela julgadora singular, opinamos pela sua manutenção, haja vista ser menos gravosa que a prevista no Decreto 21.219/91, atendendo, assim, ao disposto no art. 106, inciso II, alínea "e" do CTN:

O outro fato ensejador da parcial procedência da acusação refere-se ao cálculo do ICMS devido. Conforme demonstrativo elaborado pelo autuante às fls. 13 dos autos a base de cálculo indica o valor de R\$ 531.543,34, perfazendo, assim, o imposto devido em R\$ 63.785,20, inferior ao reclamado na inicial.

Assim, diante do exposto, nosso voto é no sentido de que o Recurso Oficial seja conhecido e improvido, para confirmação da sentença parcialmente condenatória proferida na instância singular.

É o voto.

  
M A B

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

|                   |                |
|-------------------|----------------|
| BASE DE CÁLCULO - | R\$ 531.543,34 |
| ICMS -            | R\$ 63.785,20  |
| MULTA -           | R\$ 127.570,40 |
| TOTAL -           | R\$ 191.355,60 |

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido F.S. VASCONCELOS E CIA LTDA

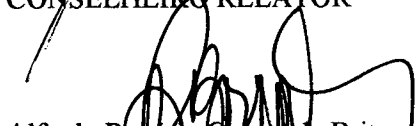
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância.

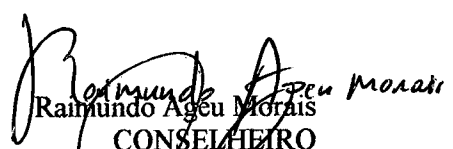
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19/12/2001.

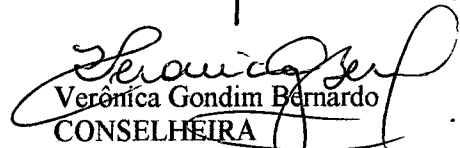
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE


  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Aguiar Moraes  
CONSELHEIRO

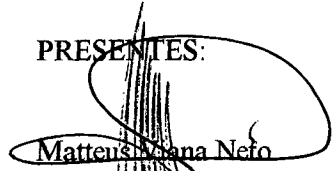
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

  
André Luís Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
Mattenêzana Nefo  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO